



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 95/CNE/XV

No dia vinte e oito de setembro de dois mil e dezassete teve lugar a reunião número noventa e cinco da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Av. D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa. -----

À hora marcada, 14 horas e 30 minutos, a reunião teve início sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a presença dos Senhores Drs. Carla Luís, João Tiago Machado, João Almeida, Jorge Miguéis, Mário Miranda Duarte e Sérgio Gomes da Silva. -----

Posteriormente compareceram os Senhores Drs. Francisco José Martins e Álvaro Saraiva. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Não foram abordados quaisquer assuntos no período antes da ordem do dia. ---

2. 2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

- PERÍODO DA ORDEM DO DIA

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 94/CNE/XV, de 26 de setembro

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 94/CNE/XV, de 26 de setembro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

Neutralidade e imparcialidade e publicidade institucional

2.02 - Cidadão | CM Tondela e JF Lobão da Beira | Publicidade Institucional | Processo AL.P-PP/2017/385

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/519, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra os deveres de neutralidade e imparcialidade a que todas as entidades públicas estão obrigadas, com especial incidência a partir da data da publicação do decreto que marca a data das eleições, pelo que as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos ou partidários e não devem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral nem influenciá-la por qualquer meio.

Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existem interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

A concretização destes princípios traduz-se na equidistância dos órgãos das autarquias locais e dos seus titulares em relação às pretensões e posições das várias candidaturas a um dado ato eleitoral ou das suas entidades proponentes, quer ainda na necessária abstenção da prática de atos positivos, ou negativos, em relação a estas, passíveis de interferir no processo eleitoral. Contudo, a neutralidade não impede o exercício normal das funções que cabem às entidades públicas, designadamente aos órgãos das autarquias locais, nem impede os seus titulares de fazerem as declarações que tenham por convenientes, sobre os assuntos que lhes digam respeito, desde que de forma objetiva.

Decorrente dos deveres de neutralidade, o artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, determina que, a partir da data da publicação do decreto que marca a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública. O Tribunal Constitucional, através dos Acórdãos n.º 461/2017, n.º 545/2017 e n.º 583/2017, veio confirmar o entendimento da CNE sobre esta matéria, afirmando que «estão inseridos no âmbito da publicidade institucional, para efeitos da sua proibição, todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensas municipais ou departamentos internos de comunicação)».

O preenchimento do âmbito de aplicação da norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, pressupõe que exista uma comunicação, promovida por uma



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

entidade pública, financiada por recursos públicos, que tenha como objetivo, direto ou indireto, o de promover iniciativas ou atividades ou de difundir uma mensagem relacionada com os fins e atribuições ou missões do serviço público das entidades que a realizam.

No caso em apreço, está em causa um outdoor que publicita uma obra promovida pelas duas entidades aqui participadas, a Câmara Municipal de Tondela e a Junta de Freguesia de Lobão da Beira.

A situação em apreço não se enquadra na exceção prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, pelo que a colocação do outdoor em causa consubstancia uma forma de publicidade institucional proibida.

Assim sendo, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar o Presidente da Câmara Municipal de Tondela e o Presidente da Junta de Freguesia de Lobão da Beira para que, no prazo de 24 horas, promovam a remoção do referido outdoor, sob pena de incorrerem num crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal.

Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

2.03 - Coligação “Movimento Unidos por Estremoz” (PPD/PSD.CDS-PP) | CM Estremoz | Neutralidade e imparcialidade | Processo AL.P-PP/2017/395

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/515, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais consagra os deveres de neutralidade e imparcialidade a que todas as entidades públicas estão obrigadas, com especial incidência a partir da data da publicação do decreto que marca a data das eleições, pelo que as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos ou partidários e não devem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral nem influenciá-la por qualquer meio.

A consagração legal de especiais deveres de neutralidade e imparcialidade assenta na necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

candidaturas e os partidos políticos, exigindo-se, assim, que as entidades públicas adotem, no exercício das suas competências e na prossecução das suas atribuições, uma posição equidistante face às forças políticas e se abstenham de manifestações políticas suscetíveis de interferirem ou de influenciarem o processo eleitoral.

O disposto no artigo 41.º visa, assim, evitar que existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto. Como é possível a reeleição para os órgãos das autarquias locais, é comum os respetivos titulares serem também candidatos, o que os obriga a estabelecer uma estrita separação entre o exercício do cargo e o seu estatuto de candidatos e proíbe a utilização dos cargos para obter vantagens ilegítimas.

O respeito pelos princípios da neutralidade e imparcialidade traduz-se na equidistância dos órgãos das autarquias locais e dos seus titulares em relação às pretensões e posições das várias candidaturas ao ato eleitoral e na necessária abstenção da prática de atos positivos, ou negativos, em relação a estas, passíveis de interferir no processo eleitoral.

No caso em apreço, está em causa a publicitação na página do Município de Estremoz no Twitter de um evento, em concreto um almoço do MiETZ (Movimento Independente por Estremoz), atualmente a força política maioritária na Câmara Municipal.

Assim, delibera-se:

- i) Informar o Presidente da Câmara Municipal de Estremoz que as páginas das redes sociais Twitter e Facebook da autarquia devem cumprir rigorosamente os deveres de neutralidade e imparcialidade, competindo à autarquia assegurar que assim suceda; bem como*
- ii) Advertir o Presidente da Câmara Municipal de Estremoz para o cumprimento estrito dos deveres acima enunciados até ao fim do período eleitoral; e*
- iii) Arquivar o presente processo, por as publicações em causa já terem sido removidas.»*

**2.04 - Cidadão | JF Santo António da Serra | Publicidade institucional |
Processo AL.P-PP/2017/403**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/518, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«Tendo sido participadas duas fotografias colocadas na página oficial de Facebook da Junta de Freguesia de Santo António da Serra, referentes a obras em curso, veio o Senhor Presidente da mesma, após notificado para se pronunciar, informar que entretanto retirara daquela rede social as fotografias denunciadas, o que se confirma pela consulta, à presente data, dos links enunciados na participação.

Contudo, no enquadramento das fotografias das obras publicadas na referida página da Junta de Freguesia constata-se a existência de cartazes de propaganda de “Juntos Pelo Povo – JPP”, com a imagem dos candidatos a Presidente da Câmara de Santa Cruz e a Presidente da Junta de Freguesia de Santo António da Serra, sendo este último atual titular do respetivo cargo político.

Ora, a partir da publicação do decreto que marca a data das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais, que ocorreu a 12/05/2017, as entidades públicas – aqui se inserindo os órgãos, seus titulares e respetivos trabalhadores – estão obrigadas ao cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade [artigo 41.º e 38.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), conjugado com o Decreto n.º 15/2017, de 12 de maio, que marcou as eleições para 01/10/2017].

Decorrente desses deveres, o artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, determina que, a partir da mesma publicação, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.

Pelo exposto, delibera-se, no exercício da competência conferida pelo artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no artigo 7.º, n.º 1, da mesma Lei, advertir o Presidente da Junta de Freguesia de Santo António da Serra no sentido de se abster de, no futuro e até ao final do período eleitoral, realizar publicidade institucional, independentemente dos meios ou suportes em que a faça, relativamente a quaisquer atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, sob pena de ser instaurado processo contraordenacional nos termos e para os efeitos do artigo 12.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, bem como de cumprir escrupulosamente os deveres de neutralidade e imparcialidade previstos no artigo 41.º da LEOAL.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O Senhor Dr. Francisco José Martins entrou na reunião neste ponto da ordem de trabalhos e participou na deliberação antecedente. -----

2.05 - Cidadão | CM Olhão | Neutralidade e imparcialidade | Processo AL.P-PP/2017/418

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/531, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Foi recebida, no dia 1 de setembro p.p., uma participação de um cidadão contra a Câmara Municipal de Olhão, relativa a uma publicação sítio oficial na Internet da autarquia, onde alegadamente se encontrava um apelo ao voto.

O Senhor Presidente da Câmara Municipal de Olhão foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, mas não ofereceu qualquer resposta, o que se lamenta, ademais tratando-se de uma entidade pública.

A imagem em causa corresponde a uma partilha, na página da autarquia no Facebook, de uma publicação que se encontra na página pessoal de António Miguel Pina, Presidente da Câmara Municipal de Olhão.

Nessa partilha da publicação encontra-se um texto sobre uma obra que a Câmara Municipal de Olhão está a realizar.

De acordo com o n.º 4 do artigo 10.º da Lei 72-A/2015, de 23 de julho, é proibida publicidade institucional de obras, programas ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública. Assim sendo, afigura-se que uma partilha de uma publicação que divulga uma obra não acabada consubstancia uma forma de publicidade institucional proibida.

Face ao exposto, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei delibera-se notificar o Senhor Presidente da Câmara Municipal Olhão e ordenar que, no prazo de 24 horas, elimine a partilha da publicação em causa da página do município em causa.

Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**2.06 - PPD/PSD | CM Figueira da Foz | Publicidade institucional | Processo
AL.P-PP/2017/424**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/522, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por maioria, com a abstenção da Senhora Dr.ª Carla Luís, o seguinte: -----

«Na decorrência dos deveres de neutralidade e imparcialidade previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, conjugado com o Decreto n.º 15/2017, de 12 de maio, desde esta data, encontra-se proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, sendo a violação dessa proibição sancionável por coima de € 15 000 a € 75 000, eventualmente agravada no caso de reincidência, nos termos do artigo 12.º da mesma Lei.

Da análise da documentação remetida pelo Participante e Participado, verifica-se, por um lado, que a comunicação constante no site da Câmara Municipal da Figueira da Foz e remetida pelo Participante contém dados meramente informativos para a fruição do evento, como local, horário, custo da entrada, contactos para marcação de visitas de grupos e, por outro lado, que os outdoors não contêm esse tipo de dados meramente informativos, constituindo publicidade institucional proibida no atual período eleitoral, pelo que, fazendo parte da exposição, como alegado pelo Participado, poderão ser integrados no espaço da mesma, mas não disseminados como anúncios ao longo da cidade.

Assim, delibera-se, no exercício da competência conferida pelo artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no artigo 7.º, n.º 1, da mesma Lei, notificar o Presidente da Câmara Municipal de Figueira da Foz para:

- 1. Promover, no prazo de 24 horas, a remoção dos doze outdoors que se encontram disseminados pela cidade relativos à exposição dos dinossauros, bem como de outra publicidade institucional que contenha conteúdos semelhantes, sob pena de incorrer na prática do crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal;*
- 2. Abster-se de, no futuro e até ao dia da eleição, realizar publicidade institucional, relativamente a quaisquer atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

urgente necessidade pública, sob pena de ser instaurado processo de contraordenação, nos termos e para os efeitos do artigo 12.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

2.07 - Cidadão | JF União das Freguesias de Alvito (São Pedro e São Martinho) e Couto | Neutralidade e imparcialidade | Processo AL.P-PP/2017/430

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/525, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«A partir da publicação do decreto que marca a data das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais, que ocorreu a 12/05/2017, as entidades públicas – aqui se inserindo os órgãos, seus titulares e respetivos trabalhadores – estão obrigadas ao cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade [artigo 41.º e 38.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), conjugado com o Decreto n.º 15/2017, de 12 de maio, que marcou as eleições para 01/10/2017].

Da análise da participação e defesa, conclui-se que o evento participado, por ter vindo a ocorrer desde 2014, pela mesma altura do ano, de forma regular, se enquadra na normal prossecução das funções da Junta de Freguesia.

Assim, delibera-se arquivar o presente processo.» -----

2.08 - Cidadão | Presidente da Junta de Freguesia de São Gonçalo | Neutralidade e imparcialidade | Processo AL.P-PP/2017/440

A Comissão analisou os elementos do processo, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Foi recebida uma participação de um cidadão contra a Junta de Freguesia de São Gonçalo, no Funchal, relativa a uma publicação na página da Junta na rede social Facebook. Consultado o link enviado pelo participante, encontrou-se uma imagem com um texto escrito pelo Senhor Presidente da Junta e uma imagem do mesmo.

O Senhor Presidente da Junta de Freguesia foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, mas não apresentou qualquer resposta, o que se lamenta, ademais tratando-se de uma entidade pública.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

No texto que se encontra na página da Junta de Freguesia, pode ler-se o seguinte:

“Ao contrário do que acontecia, em que a oposição pouco ou nada sabia sobre as atividades da Junta, orgulhamo-nos em partilhar com a população todo o nosso trabalho nas redes sociais, quer no contacto com as pessoas.

Neste momento, queremos demonstrar o nosso reconhecimento a toda a população que connosco colaborou, alertando para as diversas situações e com as suas sugestões, que serviram para melhorar o nosso dever: Olhar Pelas Pessoas.

Muito obrigado, pela vossa Confiança!’

O Senhor Presidente da Junta de Freguesia Paulo Bruno Ferreira integra a candidatura da coligação Confiança à Assembleia de Freguesia de São Gonçalo.

As entidades públicas e os titulares dos seus órgãos estão vinculados a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade, impostos pelo artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto. Tais deveres impõem aos titulares de cargos públicos uma postura isenta e imparcial, pressupondo que os mesmos, no exercício das suas funções, tomem os cuidados necessários para que a sua qualidade de titular de cargo público não seja confundida com a de candidato.

No caso em apreço, ao utilizar a palavra Confiança, destacada no texto com cor mais escura que as restantes palavras, na página da Junta de Freguesia, que corresponde ao nome da candidatura que ora integra, o Senhor Presidente da Junta de Freguesia de São Gonçalo não cumpre, como lhe é exigido, os deveres de neutralidade e imparcialidade a que está vinculado. Tal situação é suscetível de integrar a previsão da norma do artigo 172.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º1/2001, de 14 de agosto.

Face ao exposto, cumpre censurar a conduta do Senhor Presidente da Junta de Freguesia de São Gonçalo e, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar o Senhor Presidente da Junta de Freguesia de São Gonçalo e ordenar que, até ao final do período eleitoral, não assuma



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

comportamentos que possam consubstanciar uma violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que está vinculado.» -----

2.09 - PPD/PSD | CM Azambuja | Publicidade Institucional | Processo AL.P-PP/2017/448

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/514, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«A norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, proíbe a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.

Com efeito, desde a publicação do Decreto n.º 15/2017, que data de 12 de maio, que é proibida a publicidade institucional, apenas se admitindo como exceção a divulgação de atos, programas, obras ou serviços quando estes se apresentem com um carácter urgente ou correspondam a obras, serviços ou programas cujo conhecimento dos cidadãos é essencial.

*O Tribunal Constitucional, através dos Acórdãos n.º 461/2017, n.º 545/2017 e n.º 583/2017, veio confirmar o entendimento da CNE sobre esta matéria, afirmando que 'estão inseridos no âmbito da publicidade institucional, para efeitos da sua proibição, todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como impensas municipais ou departamentos internos de comunicação)'.
-----*

Ora, a publicação em causa, publicada no sítio da Internet do Município da Azambuja, excede o que é necessário e obrigatório divulgar e fá-lo como forma de promover a sua imagem, pelo que se determina ao Presidente da Câmara Municipal de Azambuja que se abstenha de, no futuro, praticar atos que violem os deveres de neutralidade e de imparcialidade e configurem publicidade institucional.» -----

2.10- Cidadão | CM Seixal | Publicidade Institucional | Processos AL.P-PP/2017/460 e 552

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/535, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«Na decorrência dos deveres de neutralidade e imparcialidade previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, conjugado com o Decreto n.º 15/2017, de 12 de maio, desde esta data, encontra-se proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, sendo a violação dessa proibição sancionável por coima de € 15 000 a € 75 000, eventualmente agravada no caso de reincidência, nos termos do artigo 12.º da mesma Lei.

Da análise dos outdoors com os títulos “Núcleo de Náutica de Recreio de Amora – 1ª fase” e “Bombeiros Mistos do Seixal – Secção destacada de Fernão Ferro”, verifica-se que, por conterem elementos que extravasam a obrigação legal de publicidade relativamente aos financiamentos europeus, terá de se considerar que, não sendo exigível por essas normas e não podendo ser considerados de “grave e urgente necessidade pública”, os outdoors consubstanciam publicidade institucional proibida e são ilegais.

Assim, delibera-se, no exercício da competência conferida pelo artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no artigo 7.º, n.º 1, da mesma Lei, notificar o Presidente da Câmara Municipal do Seixal para:

1. Promover, no prazo de 24 horas, a remoção dos outdoors identificados, bem como todos os demais que tenham conteúdos semelhantes, sob pena de incorrer na prática do crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal;
2. Abster-se de, no futuro e até ao dia da eleição, realizar publicidade institucional, relativamente a quaisquer atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, sob pena de incorrer em responsabilidade contraordenacional nos termos e para os efeitos do artigo 12.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Mais delibera arquivar a parte da queixa referente a Boletim Municipal, por falta de elementos para análise.

Da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

O Senhor Dr. Álvaro Saraiva entrou na reunião neste ponto da ordem de trabalhos e participou na deliberação antecedente. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.11 - Cidadão | JF Estrela | Neutralidade e imparcialidade e publicidade institucional | Processos n.ºs AL.P-PP/2017/462 e AL.P-PP/2017/528

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/529, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«As entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais estabelece no artigo 41.º que “Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.”

Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.

Contudo, a neutralidade não impede o exercício normal das funções que cabem às entidades públicas, designadamente aos órgãos das autarquias locais, nem impede os seus titulares de fazerem as declarações que tenham por convenientes, sobre os assuntos que lhes digam respeito, desde que de forma objetiva.

De acordo com o disposto no artigo 38º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais os princípios da neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão vinculadas são especialmente reforçados a partir da publicação, no Diário da República, do decreto que marca a data das eleições.

A partir desta publicação e decorrente dos deveres de neutralidade e de imparcialidade é também proibida a publicação institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

urgente necessidade pública, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

O entendimento da Comissão Nacional de Eleições sobre esta matéria veio a ser sufragado pelo Tribunal Constitucional, através do acórdão n.º 461/2017, de 24 de agosto, no qual refere que «estão inseridos no âmbito da publicidade institucional, para efeitos da sua proibição, todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensas municipais ou departamentos internos de comunicação).» Esta proibição legal de publicidade institucional não impede, de acordo com o mesmo acórdão, «o cumprimento de eventuais deveres de publicitação legalmente impostos quanto a determinadas informações, como é o caso de avisos ou painéis relativos à legislação de licenciamentos de obras ou de publicações imperativas em Diário da República, em boletim municipal, por editais ou outros meios» ... casos em que «...a publicitação deve conter somente os elementos que a respetiva legislação exija...».

A distribuição de uma revista da Junta de Freguesia, na qual são feitas referências ao PSD e a promessas para o futuro, bem como a utilização da mesma fotografia na revista da Junta de Freguesia e nos materiais de propaganda da candidatura, sobre um fundo com a mesma cor, configuram uma intervenção da autarquia no sentido de promover uma candidatura em detrimento de outras.

Os factos descritos configuram violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade e da proibição de realização de publicidade institucional.

Assim, no exercício da competência conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma lei, determina-se ao Senhor Presidente da Junta de Freguesia da Estrela que:

- a) No futuro, se abstenha de praticar atos que violem os deveres de neutralidade e de imparcialidade e configurem publicidade institucional.*
- b) Promova, no prazo de 24 horas, a remoção da revista n.º 17 do sítio da Junta de Freguesia na Internet.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

2.12 - Cidadão | JF Areeiro | Neutralidade e Imparcialidade – Processo AL.P-PP/2017/465

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/537, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por maioria, com a abstenção dos Senhores Drs. Mário Miranda Duarte e Sérgio Gomes da Silva, o seguinte: -----

«Foi rececionada uma participação de um cidadão contra a Junta de Freguesia do Areeiro, relativa à utilização, pelo PPD/PSD do slogan da Junta de Freguesia, na página da sua candidatura.

Analisadas as páginas da rede social Facebook constantes dos links enviados pelo participante, foi possível encontrar diversas publicações na página da Junta de Freguesia cujo texto termina com o slogan «É bom viver no Areeiro», de que são exemplo as duas imagens que foram recolhidas. Por sua vez, consultada a página da candidatura do PPD/PSD no Facebook, encontrou-se o mesmo slogan, como é possível verificar pela imagem recolhida aquando da consulta daquela página.

As entidades públicas e os seus titulares estão, de acordo com o artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, vinculadas a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade.

No caso em apreço, verifica-se que existe confusão entre o slogan de uma das candidaturas que disputa a eleição e o slogan da Junta de Freguesia do Areeiro.

Sendo coincidentes as palavras de ordem da candidatura – a que pertence o atual presidente da Junta de Freguesia – e da Junta de Freguesia do Areeiro, incumbe a esta entidade tomar, de imediato, medidas para evitar que terceiros – neste caso, uma candidatura à eleição para o seu órgão – se apropriem de elementos da sua imagem, designadamente, recorrendo ao poder judicial, para que seja decretada a proibição de utilizar o lema da freguesia. Não o fazendo, está a incorrer em violação, por omissão, dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, consignados no citado artigo 41.º da LEOAL, salvo se a própria freguesia, por sua iniciativa, deixe de utilizar, até ao final do período eleitoral, esses mesmos elementos.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Face ao exposto, a Comissão Nacional de Eleições delibera determinar ao Senhor Presidente da Junta de Freguesia do Areeiro que tome, de imediato, as providências necessárias para impedir que o slogan da Junta de Freguesia seja utilizado por uma das candidaturas que disputa a eleição, ou que se abstenha, sponte sua, de utilizar esses mesmos elementos.» -----

2.13 - Cidadão | JF Arrifana | Neutralidade e imparcialidade (post no Facebook) | Processo AL.P-PP/2017/469

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/533, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por maioria, com a abstenção dos Senhores Drs. Mário Miranda Duarte e Sérgio Gomes da Silva, o seguinte: -----

«O artigo 37.º da Constituição estabelece que todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.

O referido preceito constitucional consagra, assim, dois direitos fundamentais - o direito de expressão do pensamento e o direito de informação -, que não podem ser sujeitos a impedimentos nem discriminações (n.º 1, do artigo 37.º, in fine).

O direito de expressão do pensamento inclui, de acordo com o entendimento do Tribunal Constitucional, a propaganda, nomeadamente a propaganda política, pelo que a mesma está abrangida pelo âmbito de proteção do referido preceito constitucional.

A liberdade de propaganda, como corolário da liberdade de expressão, inclui, assim, o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda.

Não obstante, a situação em que uma candidatura reproduz, de forma expressa, a atividade da Junta de Freguesia na sua página na rede social Facebook, aludindo a obras a realizar atinentes à autarquia – como ocorre na publicação em causa – não se coaduna com as boas práticas do exercício da democracia, não sendo salutar que os conteúdos da página da candidatura veiculem apenas conteúdos plasmados do exercício do cargo de Presidente da Junta de Freguesia.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

De todo o modo, não pode haver, em qualquer caso, a utilização de recursos públicos, tais como fotos ou outros elementos, pertencentes à Junta de Freguesia.» -----

2.14 - Cidadão | JF Parada | Neutralidade e Imparcialidade - Processo AL.P-PP/2017/470

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/512, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Foi rececionada uma participação de um cidadão contra a Junta de Freguesia de Parada, em Paredes de Coura, por, alegadamente, ter sido colocado um panfleto da candidatura do PPD/PSD num local visível na sede da Junta de Freguesia.»

Notificado para se pronunciar, o Senhor Presidente da Junta de Freguesia afirmou que o referido panfleto apenas tinha sido colocado porque havia sido recebido pelo correio, não tendo sido colocado com o propósito de fazer propaganda à campanha daquela candidatura.

Mesmo admitindo que o panfleto apenas se encontrava na sede da Junta de Freguesia por ter sido recebido pelo correio nesse dia, fica assente que se encontrava naquele local, visível aos cidadãos, um panfleto de uma candidatura às próximas eleições.

As entidades públicas e os seus titulares estão, por força do artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, vinculadas a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade. Com efeito, não podem os titulares de cargos públicos, no exercício das suas funções, assumir comportamentos que possam configurar apoio a uma determinada candidatura em detrimento de outras. E, como tal, devem tomar todos os cuidados necessários para que, em momento algum, um determinado comportamento lhes possa ser imputado como configurando uma manifestação de apoio a uma determinada candidatura.

No caso em apreço, afigura-se que, mesmo que a colocação do panfleto num local visível não tenha sido feita com intenção de promover a candidatura em causa, o certo é que tal situação imputou ao cidadão que visualizou aquele panfleto dúvidas relativamente à postura isenta e imparcial que se espera da Junta de Freguesia e dos titulares dos seus órgãos. Assim, afigura-se que, no caso em concreto, o Senhor Presidente da Junta de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Freguesia não cumpriu, como lhe é exigido, os deveres de neutralidade e imparcialidade a que está vinculado como titular de um cargo público.

Em face do que antecede, delibera-se notificar o Senhor Presidente da Junta de Freguesia e recomendar que, até ao final do período eleitoral, em cumprimento daqueles deveres de neutralidade e imparcialidade, se abstenha de assumir comportamentos que possam colocar em causa a postura isenta e imparcial que deve assumir.» -----

**2.15 - GCE Lourinhã Acredita | JF Santa Bárbara | Publicidade institucional |
Processo AL.P-PP/2017/474**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/526, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«As entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais estabelece no artigo 41.º que “Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.”

Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.

Contudo, a neutralidade não impede o exercício normal das funções que cabem às entidades públicas, designadamente aos órgãos das autarquias locais, nem impede os seus titulares de fazerem as declarações que tenham por convenientes, sobre os assuntos que lhes digam respeito, desde que de forma objetiva.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

[Handwritten signature and a large blue checkmark]

De acordo com o disposto no artigo 38º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais os princípios da neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão vinculadas são especialmente reforçados a partir da publicação, no Diário da República, do decreto que marca a data das eleições.

A partir desta publicação e decorrente dos deveres de neutralidade e de imparcialidade é também proibida a publicação institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

O entendimento da Comissão Nacional de Eleições sobre esta matéria veio a ser sufragado pelo Tribunal Constitucional, através do acórdão n.º 461/2017, de 24 de agosto, no qual refere que «estão inseridos no âmbito da publicidade institucional, para efeitos da sua proibição, todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensas municipais ou departamentos internos de comunicação).» Esta proibição legal de publicidade institucional não impede, de acordo com o mesmo acórdão, «o cumprimento de eventuais deveres de publicitação legalmente impostos quanto a determinadas informações, como é o caso de avisos ou painéis relativos à legislação de licenciamentos de obras ou de publicações imperativas em Diário da República, em boletim municipal, por editais ou outros meios» ... casos em que «...a publicitação deve conter somente os elementos que a respetiva legislação exija.

As situações referidas na participação – publicitação de um projeto futuro através de um outdoor e de um post na rede social Facebook – configuram uma intervenção da autarquia no sentido de promover uma candidatura em detrimento de outras, não garantindo, deste modo, o cumprimento dos deveres de neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão obrigadas, bem como violação da proibição legal de realização de publicidade institucional.

Assim, no exercício da competência conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma lei, determina-se ao Senhor Presidente da Junta de Freguesia de Santa Bárbara



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

que, no futuro, se abstenha de praticar atos que violem os deveres de neutralidade e de imparcialidade e que:

a) Promova, no prazo de 24 horas, a remoção do outdoor de publicidade institucional relativo ao projeto de ampliação do cemitério, sob pena de incorrer no crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal.

b) Promova, no mesmo prazo, a remoção do post sobre o projeto de ampliação do cemitério, constante da respetiva página na rede social Facebook.

Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

2.16 - PDR JPP | Agrupamento de Escolas Ibn Mucana | Igualdade de tratamento e neutralidade e imparcialidade | Processo AL.P-PP/2017/475

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/534, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«A Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, confere à Comissão Nacional de Eleições a competência para assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante os processos eleitorais, nos termos da alínea d), do n.º 1, do artigo 5.º deste diploma legal.

O exercício desta competência inicia-se com a publicação do decreto que marca as eleições e finaliza-se com a realização do ato eleitoral, cabendo a esta entidade disciplinar e fiscalizar o exercício das liberdades públicas onde se integram a liberdade de expressão, o direito ao tratamento igualitário das candidaturas e o respeito pelos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

No caso da eleição para os órgãos das autarquias locais, o dia da sua realização foi divulgado através do Decreto n.º 15/2017, publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 92, de 12 de maio de 2017. A partir desta data as candidaturas têm direito a igual tratamento por parte das entidades públicas e privadas, sujeitando-se aquelas a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade a partir desta data.

A Lei fundamental tutela e prevê esta matéria, na alínea b), do n.º 3, do artigo 113.º, ao dispor que “As campanhas eleitorais regem-se pelos seguintes princípios:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Alínea b) *Igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas*".

O princípio consignado na Constituição é concretizado no artigo 40.º da LEOAL, no qual se estipula que "Os candidatos, os partidos políticos, coligações e grupos proponentes têm direito a efetuar livremente e nas melhores condições a sua propaganda eleitoral, devendo as entidades públicas e privadas proporcionar-lhes igual tratamento, salvo as exceções previstas na lei".

Este princípio, que vincula as entidades públicas e privadas, é aplicável "(...) desde a publicação do decreto que marque a data das eleições gerais ou da decisão judicial definitiva ou deliberação dos órgãos autárquicos de que resulte a realização de eleições intercalares", conforme dispõe o artigo 38.º, da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que aprova a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL).

Tal princípio assenta no direito de cada candidatura (partido político, coligação eleitoral e grupo de cidadãos eleitores) de não ser prejudicada nem favorecida no exercício da sua propaganda e de exigir das entidades públicas e privadas, que a ele estão vinculadas, igual tratamento.

Deste modo, a Associação de Pais do Agrupamento de Escolas Ibn Mucana, ao promover um debate sobre eleições autárquicas, convidando apenas os candidatos de duas candidaturas concorrentes à eleição (coligação PPD/PSD e CDS-PP e PS), não respeitou o artigo 40.º da LEOAL, uma vez que deveria ter estendido esse convite às demais candidaturas ao órgão autárquico.

Por seu turno, o n.º 1, do artigo 41.º, da LEOAL, prescreve que "Os órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais das demais pessoas colectivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, os respetivos titulares, não podem intervir direta ou indiretamente na campanha eleitoral nem praticar atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais."



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade por parte das entidades abrangidas significa:

- Atuar com total objetividade, sem se deixar influenciar por considerações de ordem subjetiva pessoal ou interesses estranhos ao interesse público;
- Prosseguir em exclusivo o interesse público, estando impedida a prossecução de outros interesses que não sejam os interesses públicos postos por lei a seu cargo;
- Total isenção na prossecução do interesse público de forma a garantir o exercício desinteressado das respetivas funções;
- Independência perante as forças partidárias e os interesses das candidaturas, bem como de outros grupos de pressão ou interesses privados.

A violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas é punida com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias.

Face ao exposto, delibera-se notificar a Direção da Escola do Agrupamento de Escolas Ibn Mucana que, enquanto entidade pública, se encontra adstrita ao cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade. Desse modo, ao facultar as instalações para um debate em que só duas candidaturas estariam representadas, o cumprimento desse dever pode ter sido posto em causa. Deste modo, de futuro deve a Direção da Escola cumprir rigorosamente os deveres de neutralidade e imparcialidade a que está vinculada.» -----

2.17 - Cidadão | JF Salga | Neutralidade e imparcialidade | Processo AL.P-PP/2017/477

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/527, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«As entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais estabelece no artigo 41.º que “Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.”



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

[Handwritten signature and a large blue checkmark]

Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.

Contudo, a neutralidade não impede o exercício normal das funções que cabem às entidades públicas, designadamente aos órgãos das autarquias locais, nem impede os seus titulares de fazerem as declarações que tenham por convenientes, sobre os assuntos que lhes digam respeito, desde que de forma objetiva.

De acordo com o disposto no artigo 38º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais os princípios da neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão vinculadas são especialmente reforçados a partir da publicação, no Diário da República, do decreto que marca a data das eleições.

A publicação de um post com conteúdos políticos na página da Junta de Freguesia de Salga na rede social Facebook configura uma intervenção da autarquia no sentido de promover uma candidatura em detrimento de outras, não garantindo, deste modo, o cumprimento dos deveres de neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão obrigadas.

Atendendo a que o post em causa já foi removido, delibera-se advertir o Senhor Presidente da Junta de Freguesia de Salga de que, no futuro, deve respeitar rigorosamente os deveres de neutralidade e de imparcialidade a que está obrigado.» -----

2.18 - Cidadão | CM São Brás de Alportel | Neutralidade e imparcialidade e publicidade Institucional | Processo AL.P-PP/2017/478

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/513, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«A coligação PPD/PSD.CDS-PP.PPM.MPT “São Brás de Alportel Primeiro” remeteu à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra a Câmara Municipal de São Brás de Alportel, relativa a uma sessão de inauguração.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o Senhor Presidente da Câmara Municipal afirmou que naquela sessão de inauguração tinham estado presentes todas as forças políticas com representação na Câmara Municipal e que tinha sido uma cerimónia breve e que, atento o momento do período eleitoral, não tinha havido qualquer intervenção com referência a forças políticas e partidárias.

As entidades públicas e os seus titulares estão vinculados a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade, deveres esses previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto.

A mera presença em eventos institucionais não consubstancia, por si só, uma violação do princípio da neutralidade e imparcialidade. Não obstante, e durante os mesmos, devem os titulares de órgãos públicos adotar condutas isentas e imparciais, de modo a não promover uma candidatura ou prejudicar outra.

No caso em apreço, trata-se de uma presença institucional num evento, tendo o Presidente da Câmara Municipal afirmado que não houve nenhuma intervenção que tenha colocado em causa os especiais deveres de neutralidade e imparcialidade a que está vinculado.

Face ao exposto, delibera-se arquivar o presente processo.» -----

2.19 - Cidadão | CM Funchal | Publicidade Institucional | Processo AL.P-PP/2017/485

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/516, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Foi rececionada uma participação de um cidadão contra a Câmara Municipal do Funchal, relativa a uma publicação na página da rede social Facebook pertencente àquele órgão autárquico. Consultada a referida página, foi encontrada a publicação em causa, referente à inauguração do campo sintético do Clube Desportivo 1.º de Maio, em São Gonçalo.

A mera presença em eventos institucionais não consubstancia, por si só, uma violação do princípio da neutralidade e imparcialidade. Não obstante, e durante os mesmos, devem os titulares de órgãos públicos adotar condutas isentas e imparciais, de modo a não promover uma candidatura ou prejudicar outra.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Sem prejuízo do exposto, a norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, proíbe a publicidade institucional de atos, programas ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública. Com efeito, ainda que os órgãos das autarquias e os seus titulares não estejam impedidos de participar em cerimónias de inauguração, porquanto cumpram, como lhes é exigido os especiais deveres de neutralidade e imparcialidade a que estão vinculados, a norma do n.º 4 do artigo 10.º do referido diploma legal veda a possibilidade de publicitar obras, programas ou serviços a partir da data da marcação das eleições.

Assim sendo, a publicação na página da Câmara na rede social Facebook, ao divulgar uma obra daquele órgão autárquico, consubstancia uma forma de publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º do referido diploma legal.

Face ao exposto, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei delibera-se notificar o Senhor Presidente da Câmara Municipal do Funchal e ordenar que, no prazo de 24 horas, elimine a publicação em causa da página da rede social Facebook, sob pena de incorrer na prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal.

Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

2.20 - Cidadão | JF de São Gonçalo | Publicidade Institucional | Processo AL.P-PP/2017/486

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/538, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Foi apresentada uma participação de um cidadão contra a Junta de Freguesia de São Gonçalo, relativa a uma publicação de dia 11 de setembro p.p., na qual, alegadamente, o Senhor Presidente da Junta havia publicado os compromissos da sua candidatura às próximas eleições.

Consultado o link enviado pelo participante, não foi possível encontrar a publicação a que se refere.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O Senhor Presidente da Junta de Freguesia, notificado para se pronunciar, apresentou uma resposta onde consta a publicação na página da Junta na rede social Facebook do dia 11 de setembro, a que o participante faz referência.

Tal situação não corresponde ao aproveitamento da página da Junta de Freguesia para promover uma determinada campanha, como alegado pelo participante.

Sem prejuízo do referido, a norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, proíbe, desde a data da marcação das eleições, o recurso à publicidade institucional de obras, programas ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública. Com efeito, as publicações em causa divulgam programas da Junta de Freguesia e não se enquadram na exceção admitida na parte final do n.º 4 do artigo 10.º do referido preceito legal, configurando uma forma de publicidade institucional proibida.

Face ao exposto, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei delibera-se notificar o Senhor Presidente Junta de Freguesia de São Gonçalo e ordenar que, no prazo de 24 horas, promova a remoção da publicação em causa na participação e identificada na resposta oferecida, sob pena de incorrer na prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal.

Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

2.21 - PPD/PSD | CM Caminha | Publicidade institucional | Processo AL.P-PP/2017/487

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/528, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«As entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais estabelece no artigo 41.º que “Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.”

Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.

Contudo, a neutralidade não impede o exercício normal das funções que cabem às entidades públicas, designadamente aos órgãos das autarquias locais, nem impede os seus titulares de fazerem as declarações que tenham por convenientes, sobre os assuntos que lhes digam respeito, desde que de forma objetiva.

De acordo com o disposto no artigo 38.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais e nos artigos 1.º e 3.º da Lei n.º 26/99, de 3 de maio, os princípios da neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão vinculadas são especialmente reforçados a partir da publicação, no Diário da República, do decreto que marca a data das eleições.

Nestes termos, a publicação de um texto no sítio da Câmara Municipal de Caminha na Internet, relativo à assinatura de um memorando e aos seus efeitos futuros, nos quais se inclui designadamente a “obra do novo mercado municipal de Caminha”, constitui violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, pelo que no exercício da competência conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma lei, delibera-se notificar o Senhor presidente da Câmara Municipal de Caminha para, no prazo de 24 horas, remover do respetivo sítio na Internet a publicação em causa, sob pena de incorrer no crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal.

Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º - B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.22 - GCE "Penamacor Independente" | CM Penamacor | Neutralidade e imparcialidade | Processo AL.P-PP/2017/490

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/521, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Foi apresentada uma participação do grupo de cidadãos eleitores "Penamacor Independente" contra o Presidente da Câmara Municipal de Penamacor, relativa a um comício organizado pela candidatura que António Luís Beites ora integra. O participante referiu, ainda que o convite para esse comício havia sido enviado através do e-mail do Gabinete de Informação da Câmara Municipal de Penamacor.

Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o Senhor Presidente da Câmara Municipal afirmou que se tinha tratado de 'uma sessão de esclarecimento público prestada pelo signatário enquanto Presidente da Câmara Municipal e recandidato ao cargo relativo à prestação de contas' (n.p.s.)

É entendimento da Comissão Nacional de Eleições que o exercício de funções públicas não pode implicar diminuição dos direitos dos candidatos, nomeadamente os inerentes à propaganda da sua candidatura.

Não obstante, os deveres de neutralidade, previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, impõem-se aos órgãos das autarquias locais e aos respetivos titulares e pressupõem dos mesmos uma conduta isenta e imparcial durante todo o processo eleitoral, exigindo-lhes que tomem os cuidados necessários para que as suas duas qualidades não se confundam.

Com efeito, o candidato pode fazer um balanço do trabalho realizado. Porém, não pode fazê-lo de tal forma que se confunda aquela qualidade com a de titular do órgão que, neste caso, o vincula ao respeito pelos deveres de neutralidade e imparcialidade.

No caso em apreço, é o próprio visado que afirma que esteve naquele comício, organizado pela candidatura, como Presidente da Câmara Municipal e recandidato. Tal situação promove a confusão entre as suas duas qualidades, não estando os referidos deveres de neutralidade e imparcialidade a ser cumpridos como é exigível ao Senhor Presidente da Câmara Municipal.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Acrece que, a ser ver verdade que o convite para o referido comício foi enviado a partir de um e-mail do Gabinete de Informação da Câmara Municipal, tal consubstancia uma grave violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, suscetível de integrar a previsão da norma do artigo 172.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto.

Face ao exposto, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Penamacor e adverti-lo para se abster de adotar comportamentos que possam comprometer aqueles deveres de neutralidade e imparcialidade.» -----

2.23 - Participação do PS | CM de Alcácer do Sal | antecipação da realização da Feira Anual de Alcácer do Sal para o fim-de-semana das eleições - Processo AL.P-PP/2017/491

A Comissão deliberou submeter este assunto a uma próxima reunião plenária. -

2.24 - Cidadãos | CM Espinho | Publicidade institucional | Processo AL.P-PP/2017/492

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/530, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«As entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais estabelece no artigo 41.º que “Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.”

Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.

Contudo, a neutralidade não impede o exercício normal das funções que cabem às entidades públicas, designadamente aos órgãos das autarquias locais, nem impede os seus titulares de fazerem as declarações que tenham por convenientes, sobre os assuntos que lhes digam respeito, desde que de forma objetiva.

De acordo com o disposto no artigo 38º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais os princípios da neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão vinculadas são especialmente reforçados a partir da publicação, no Diário da República, do decreto que marca a data das eleições.

A partir desta publicação e decorrente dos deveres de neutralidade e de imparcialidade é também proibida a publicação institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

O entendimento da Comissão Nacional de Eleições sobre esta matéria veio a ser sufragado pelo Tribunal Constitucional, através do acórdão n.º 461/2017, de 24 de agosto, no qual refere que «estão inseridos no âmbito da publicidade institucional, para efeitos da sua proibição, todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensas municipais ou departamentos internos de comunicação).» Esta proibição legal de publicidade institucional não impede, de acordo com o mesmo acórdão, «o cumprimento de eventuais deveres de publicitação legalmente impostos quanto a determinadas informações, como é o caso de avisos ou painéis relativos à legislação de licenciamentos de obras ou de publicações imperativas em Diário da República, em boletim municipal, por editais ou outros meios» ... casos em que «...a publicitação deve conter somente os elementos que a respetiva legislação exija...».

No caso em análise o participante não junta elementos que permitam apreciar os factos participados.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Em todo o caso, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Espinho informou que, na sequência de anterior deliberação da Comissão Nacional de Eleições, foram removidos os outdoors de publicidade institucional, pelo que se arquiva o processo.» -----

2.25 - PS Ovar | CM Ovar | Neutralidade e imparcialidade | Processos AL.P-PP/2017/496, 532 e 533

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/532, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra os deveres de neutralidade e imparcialidade a que todas as entidades públicas estão obrigadas, com especial incidência a partir da data da publicação do decreto que marca a data das eleições, pelo que as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos ou partidários e não devem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral nem influenciá-la por qualquer meio.

A consagração legal de especiais deveres de neutralidade e imparcialidade assenta na necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e os partidos políticos, exigindo-se, assim, que as entidades públicas adotem, no exercício das suas competências e na prossecução das suas atribuições, uma posição equidistante face às forças políticas e se abstenham de manifestações políticas suscetíveis de interferirem ou de influenciarem o processo eleitoral.

O disposto no artigo 41.º visa, assim, evitar que existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto. Como é possível a reeleição para os órgãos das autarquias locais, é comum os respetivos titulares serem também candidatos, o que os obriga a estabelecer uma estrita separação entre o exercício do cargo e o seu estatuto de candidatos e proíbe a utilização dos cargos para obter vantagens ilegítimas.

O respeito pelos princípios da neutralidade e imparcialidade traduz-se na equidistância dos órgãos das autarquias locais e dos seus titulares em relação às pretensões e posições das várias candidaturas ao ato eleitoral e na necessária abstenção da prática de atos positivos, ou negativos, em relação a estas, passíveis de interferir no processo eleitoral.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

No caso em apreço estão em causa três atos públicos da Câmara Municipal de Ovar, a saber, inauguração do Centro Cívico de Cortegaça, consignação de uma obra “Construção da Alameda Padre Manuel Dias e Arranjos Urbanísticos Envolventes em Cortegaça” e o ato público de concretização do projeto “Cortegaça sobre Rodas”.

Assim, delibera-se advertir o Presidente da Câmara Municipal de Ovar para que, de futuro, se abstenha de promover cerimónias públicas relativas a atos, programas, obras ou serviços, presentes ou futuros.» -----

2.26 - Cidadão | CM Cascais | Neutralidade e imparcialidade | Processo AL.P-PP/2017/498

A Comissão deliberou submeter este assunto a uma próxima reunião plenária. -

2.27 - Coligação “São Brás Alportel Primeiro” | CM São Brás de Alportel | Neutralidade e imparcialidade e publicidade institucional – Processo AL.P-PP/2017/507

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/539, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«A coligação PPD/PSD.CDS-PP.PPM.MPT “São Brás de Alportel Primeiro” remeteu à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra a Câmara Municipal de São Brás de Alportel, relativa a uma sessão de inauguração.

Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o Senhor Presidente da Câmara Municipal afirmou que naquela sessão de inauguração tinham estado presentes todas as forças políticas com representação na Câmara Municipal e que tinha sido uma cerimónia breve e que, atento o momento do período eleitoral, não tinha havido qualquer intervenção com referência a forças políticas e partidárias.

As entidades públicas e os seus titulares estão vinculados a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade, deveres esses previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto.

A mera presença em eventos institucionais não consubstancia, por si só, uma violação do princípio da neutralidade e imparcialidade. Não obstante, e durante os mesmos, devem os titulares de órgãos públicos adotar condutas isentas e imparciais, de modo a não promover uma candidatura ou prejudicar outra.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

No caso em apreço, trata-se de uma presença institucional num evento, tendo o Presidente da Câmara Municipal afirmado que não houve nenhuma intervenção que tenha colocado em causa os especiais deveres de neutralidade e imparcialidade a que está vinculado.

Face ao exposto, delibera-se arquivar o presente processo.» -----

**2.28 - CDS-PP | CM São Brás de Alportel | Neutralidade e imparcialidade |
Processo AL.P-PP/2017/516**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/540, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Foi rececionada uma participação do CDS-PP contra a Câmara Municipal de São Brás de Alportel, relativa a uma publicação no site do município onde se encontra divulgada a notícia de que o município apresentou uma queixa-crime contra a concelhia do participante, pelas declarações por este partido prestadas.

O Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Brás de Alportel foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação e ofereceu uma resposta, afirmando, no essencial, que se tratou de uma pequena nota informativa “onde se referiu de forma muito discreta, contra quem tinha sido apresentada uma vez que, nem sequer era indicado a pessoa concreta que terá praticado os ilícitos criminais em causa.”

As entidades públicas e os seus titulares estão, por força do artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, vinculadas a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade. Com efeito, não podem os titulares de cargos públicos, no exercício das suas funções, assumir comportamentos que possam configurar apoio a uma determinada candidatura em detrimento de outras. E, como tal, devem tomar todos os cuidados necessários para que, em momento algum, um determinado comportamento lhes possa ser imputado como configurando uma manifestação de apoio a uma determinada candidatura.

No caso em apreço, uma publicação, no sítio oficial na Internet, onde conste a informação de que o município apresentou uma queixa-crime contra a concelhia do CDS-PP tem uma conotação negativa e, mesmo que não tenha como propósito o de propagandear contra uma determinada candidatura, a verdade é que ao assumir e divulgar que apresentou uma queixa-crime contra uma determinada candidatura, durante o período eleitoral, se coloca,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

inevitavelmente, numa posição de não apoio aquela candidatura, não assumindo o município, dessa forma, uma postura de total isenção e imparcialidade que lhe é imposta pelos deveres de neutralidade e imparcialidade a que está vinculado por força do artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001.

O Senhor Presidente da Câmara Municipal, como titular de um cargo público, ao não impedir que seja publicada uma notícia com o teor da que está em causa no sítio oficial do município na Internet não cumpre como lhe é exigido aqueles especiais deveres de neutralidade e imparcialidade, consubstanciando tal comportamento uma violação grosseira daqueles deveres.

Tal comportamento é suscetível de integrar a previsão da norma do artigo 172.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto.

Face ao exposto, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei delibera-se notificar o Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Brás de Alportel e ordenar que, no prazo de 24 horas, elimine do site do município a publicação em causa e que, até ao final do período eleitoral tome os cuidados necessários para que não se verifiquem situações em que possa ser imputado ao seu comportamento, quer por ação quer por omissão, uma violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade.

Mais se delibera remeter o processo para o Ministério Público, na medida em que os factos apresentados são suscetíveis de integrar a previsão da norma do artigo 172.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001.» ---

**2.29 - PPD/PSD | CM Funchal | Neutralidade e imparcialidade | Processo
AL.P-PP/2017/569**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/541, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«Foi recebida uma participação do PPD/PSD contra a Câmara Municipal do Funchal, relativa à colocação de cartazes a promover obras realizadas e a realizar por aquele órgão autárquico.»

Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, veio o Senhor Presidente da Câmara Municipal do Funchal oferecer resposta na qual, admitindo que se encontram colocados os referidos cartazes, afirmou que os mesmos em causa haviam sido colocados antes da data da marcação das eleições.

A norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei 72-A/2015, de 23 de julho a publicidade institucional de atos, programas ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública. A colocação de cartazes pela Câmara Municipal através dos quais são promovidas obras, programas ou serviços pode configurar uma forma de publicidade institucional, de acordo com a referida norma.

O argumento aduzido pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal de que os referidos cartazes haviam sido colocados antes da data da marcação das eleições não pode colher. Sobre esta questão, já veio o Tribunal Constitucional, no acórdão 545/2017, de 11 de setembro afirmar o seguinte:

‘Temos que a interpretação implicitamente defendida pelo recorrente, de que a proibição de publicidade institucional não atinge os materiais produzidos ou colocados em momento anterior ao da fixação da data do sufrágio eleitoral, podendo então a entidade, órgão ou serviço público eximir-se à respetiva remoção, ou à suspensão de difusão, tornaria o regime inteiramente incongruente e ineficaz. Uma vez que o início do período eleitoral assume alguma previsibilidade, fácil seria aos agentes vinculados contornar a apontada proibição e assim frustrar o intento do legislador democrático.

Daí que o dever imposto no referido preceito, em conjugação com o dever geral estatuído no artigo 41.º da LEOAL, possa ser violado tanto por ação como por omissão, designadamente quanto o titular do órgão do Estado ou da Administração Pública não determine, logo que publicado o Decreto que marca a data para as eleições, a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços, nem proceda à suspensão da produção e/ou divulgação de formas de publicidade institucional até ao decurso do período eleitoral, salvaguardada a exceção de urgência admitida pela parte final do n.º 4 do artigo 10.º da Lei 72-A/2015.’



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Com efeito, os referidos cartazes que divulgam obras, e que o Senhor Presidente da Câmara Municipal do Funchal admitiu existirem, consubstanciam uma forma de publicidade institucional proibida.

Face ao exposto, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei delibera-se notificar o Senhor Presidente da Câmara Municipal do Funchal para que, no prazo de 24 horas, promova a remoção dos referidos cartazes, sob pena de incorrer na prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal.

Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

2.30 - Cidadão | JF São Manços e São Vicente do Pigeiro | Neutralidade e imparcialidade | Processo AL.P-PP/2017/489

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/524, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«No caso em apreço, a candidatura do PS à Assembleia de Freguesia da União das Freguesias de São Manços e São Vicente do Pigeiro utilizou, no seu material de propaganda, os símbolos heráldicos da União de Freguesias em causa. Sobre questão semelhante, pronunciou-se já a Comissão Nacional de Eleições, em reunião da sua Comissão Permanente de Acompanhamento de 23 de fevereiro de 2017, no seguinte sentido:

'A Lei n.º 53/91, de 7 de agosto (Heráldica autárquica e das pessoas coletivas de utilidade pública administrativa), estabelece que têm direito ao uso dos símbolos heráldicos as regiões autónomas, os municípios, as freguesias, as vilas e as pessoas coletivas de utilidade pública administrativa (artigo 3.º). A enumeração que consta deste artigo é taxativa e no artigo 4.º encontra-se previsto o processo de aquisição do direito ao uso de símbolos heráldicos.

No entanto, a Comissão Nacional de Eleições tem entendido que nada impede o uso respetoso de símbolos heráldicos por parte das candidaturas desde que a autoria do



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

material de propaganda se encontre devidamente identificada e os referidos símbolos não sejam a principal «mancha» ou o tema central do material de campanha.

Com efeito, a atividade de propaganda eleitoral deve desenvolver-se com respeito pela possibilidade de o cidadão eleitor formar a sua opinião livremente, o que não pode suceder se, pela simbologia heráldica utilizada, houver uma identificabilidade entre as atuações institucionais e as condutas partidárias. (...)’ (ATA N.º 40/CPA/XV, ponto 2).

Da análise dos elementos remetidos, não parece haver uma utilização desrespeitosa dos símbolos heráldicos nem resulta qualquer identificabilidade entre atuação institucional e a conduta partidária, como é o caso. Nestes termos, delibera-se o arquivamento do presente processo.» -----

2.31- Cidadão | Inauguração do Salão de Festas de Trevões no dia 30 de setembro

A Comissão tomou conhecimento da participação em referência, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por maioria, com a abstenção do Senhor Dr. Francisco José Martins, o seguinte: -----

«Não deve realizar-se a cerimónia anunciada por ser suscetível de prefigurar um ato de propaganda expressamente proibido num fim-de-semana eleitoral.» -----

O Senhor Dr. Francisco José Martins saiu da reunião neste ponto da ordem de trabalhos. -----

2.32 - Cidadão | União de Freguesias de Vale de Prazeres e Mata da Rainha - Festa das Vindimas - no dia 30 de setembro

A Comissão tomou conhecimento da participação em referência, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Não deve realizar-se o festejo anunciado (nunca antes realizado) por ser suscetível de prefigurar um ato de propaganda expressamente proibido num fim-de-semana eleitoral.»

Propaganda através dos meios de publicidade comercial

2.33 - Cidadão | PS Macedo de Cavaleiros | Publicidade Comercial | Processo AL.P-PP/2017/408



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/475, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«O n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72.-A/2015, de 23 de julho, estabelece que a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial.»

A publicação patrocinada da candidatura do PS – Macedo de Cavaleiros, na rede social Facebook, é suscetível de integrar o tipo da infração prevista no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida pelo artigo 12.º da mesma lei.

Assim, delibera-se instaurar o respetivo processo de contraordenação ao PS – Macedo de Cavaleiros, e à empresa proprietária do Facebook, bem como notificar a candidatura em causa para, no futuro, se abster de recorrer a serviços de publicidade comercial, em cumprimento do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

2.34 - Cidadão | Nós, Cidadãos | Publicidade Comercial | Processo AL.P-PP/2017/453

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/542, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«O artigo 10.º, n.º 1, da Lei n.º 72.-A/2015, de 23 de julho, estabelece que, a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo, é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial.»

O artigo 11.º, n.º 3, da mesma Lei esclarece pela aplicação dessa proibição aos partidos políticos.

Os conteúdos patrocinados do partido político “Nós, Cidadãos!”, na rede social Facebook, onde publicita que «Nós, Cidadãos! dá os parabéns ao General António Ramalho Eanes, pelo Prémio Internacional da Paz» são suscetíveis de integrar o tipo da infração prevista no referido artigo 10.º, n.º 1, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida pelo artigo 12.º da mesma Lei.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Assim, ao abrigo do artigo 203.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, delibera-se:

1. Instaurar processo de contraordenação ao partido político "Nós, Cidadãos!" e à empresa proprietária do Facebook pela publicitação descrita;
2. Notificar o partido político "Nós, Cidadãos!" para, no futuro e durante o período eleitoral, se abster de recorrer a serviços de publicidade comercial, em cumprimento do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

Outros

2.35 - CDU | Associação de Moradores e Comerciantes do Parque das Nações | Igualdade de tratamento das candidaturas | Processo AL.P-PP/2017/650

A Comissão tomou conhecimento da participação em referência, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Reitera-se a deliberação de 20 de junho p.p., no sentido de a Associação de Moradores e Comerciantes do Parque das Nações divulgar o documento da CDU, ou de qualquer outra candidatura que o solicite, antes do termo da campanha eleitoral.» -----

2.36 - PPD/PSD | B.E. | Espécime do boletim de voto

A Comissão tomou conhecimento da participação em referência, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«A mensagem central que uma candidatura pretende transmitir ao distribuir espécime do boletim de voto, em que, geralmente, os elementos que a identificam são destacados e no quadrado correspondente é aposta uma cruz, é o apelo direto ao voto nessa candidatura. De qualquer forma, eventuais erros na identificação das demais candidaturas que constam do boletim de voto original são suscetíveis de confundir os eleitores e, por isso, devem ser eliminados.» -----

2.37- PTP Montijo | Ocultação e danificação de propaganda por diversas entidades

A Comissão apreciou os elementos do processo em referência, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«Encontra-se cometida à Comissão Nacional de Eleições a competência específica para assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (alínea d), do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro).

Desde a publicação do decreto que marque a data do ato eleitoral (Decreto n.º 15/2017, de 12 de maio) os candidatos e os partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos eleitores que os propõem têm direito a igual tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de efetuarem, livremente e nas melhores condições, a sua campanha eleitoral.

A atividade de propaganda político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.

O exercício da atividade de propaganda em lugar ou espaço público é livre, seja qual for o meio utilizado, estando as exceções à liberdade de propaganda expressa e taxativamente previstas na lei.

O n.º 1 do artigo 175.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, prescreve que “Quem roubar, furtar, destruir, rasgar, desfigurar ou por qualquer forma inutilizar ou tornar ineleável, no todo ou em parte, material de propaganda eleitoral ou colocar por cima dele qualquer outro material é punido com pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias.”

A conduta descrita é suscetível de integrar o ilícito criminal a que alude o citado artigo 175.º, pelo que deve o processo ser remetido aos serviços do Ministério Público, a quem compete a investigação e promoção da ação penal.» -----

2.38 - Cidadão | Transporte de eleitores – oferta de empresa privada

A Comissão deliberou submeter este assunto a uma próxima reunião plenária. -

2.39 - Pedido do Jornal O Despertar sobre a legalidade de publicação de “Convite - Na política não pode valer tudo”

A Comissão tomou conhecimento da participação em referência, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Os factos relatados, as referências efetuadas e o contexto em que se inserem determinam que o documento em causa não possa deixar de ser considerado de propaganda política.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Ora, o n.º do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, proíbe a realização de propaganda política, qualquer que seja o sujeito, através de meios de publicidade comercial.» -----

2.40- Acórdãos TC n.ºs 584 e 585/2017

A Comissão tomou conhecimento dos Acórdãos do Tribunal Constitucional em referência, que constam em anexo à presente ata. -----

2.41 - Retirada abusiva de cartaz eleitoral

A Comissão tomou conhecimento da participação em referência, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, notificar a entidade visada para se pronunciar e, a serem verdade os factos, para repor, de imediato, o material de propaganda em causa. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 14 horas e 30 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário desta Comissão. -----

O Presidente da Comissão

José Vítor Soreto de Barros

O Secretário da Comissão

João Almeida